



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1992
C	<i>[Assinatura]</i>
	Imprensa

Processo nº 10.510-001.420/89-85

Sessão de: 25 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.453
Recurso nº: 84.706
Recorrente: WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA.
Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

PIS-FATURAMENTO - Lançamento de ofício. Fato que perante a legislação do IRPJ autoriza, por ficção legal, "distribuição disfarçada de lucro", não pode ser, por analogia, estendido à base de cálculo da contribuição social. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

[Assinatura]
ARISTOFANES MONTOURA DE HOLANDA - Presidente

[Assinatura]
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

OVRs/CL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.420/89-85

Recurso nº 84.706
Acórdão nº 201-68.453
Recorrente: WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência ora Recorrente é lançada de ofício da contribuição que por ela teria deixado de ser recolhida ao FIS-FATURAMENTO no ano de 1985, no valor de NCz\$ 1,02, consoante Auto de Infração de fls. 01 e anexos de fls. 1/3, que assim descreve os fatos que fundamentam a exigência, verbis:

"Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

De acordo com anexo de fls. 05, o fato que caracterizaria a omissão apontada está assim caracterizado:

"Conforme Quadro Demonstrativo nº 01, anexo, a empresa vendeu durante o período-base a seu sócio majoritário, Walter Rezende Filho, CPF: 004.832.305-53, produtos por preço inferior ao de mercado, que vinha praticando com outros clientes, caracterizando distribuição disfarçada de lucros no valor da diferença entre o preço de mercado e o de alienação, no total de Cr\$ 137.647.804 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitocentos e quatro cruzeiros)."

Imputada à Empresa a infringência por ela do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ela é notificada do lançamento de ofício em tela e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%.

Por inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/11, alegando, em resumo:

"... por se tratar de autuação reflexa, somente poderá prosperar se, também, vingar a autuação-mãe... Por essa razão, a autuada impugna a exigência com os mesmos fundamentos expendidos em relação ao auto que dá origem, por isso junta cópias desses fundamentos requerendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.510-001.420/89-85

Acórdão nº 201-68.453

que aqui sejam considerados como se estivessem escritos nestas razões".

São juntados pela repartição fiscal os documentos de fls. 15/141.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 143/145, assim ementada:

"- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

- Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta como definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), a manutenção total das irregularidades apuradas na empresa que ensejaram o presente lançamento, implica, necessariamente, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência da respectiva diferença".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada vem, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 190, em que reitera as oferecidas na mencionada Impugnação.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, vem aos autos o Acórdão nº 103-11.025, de 18.02.91, proferido pela sua Terceira Câmara no administrativo relativo ao IRPJ, fundado também no mesmo fato que baseia a exigência objeto do presente recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.510-001.420/89-85
Acórdão nº 201-68.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Conselho, tem decidido, reiteradamente que inexistente a precedência do administrativo relativo ao IRPJ sobre os referentes ao das contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL) devidas sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e de serviços, ou seja, ainda que os fatos que fundamentam as exigências relativas ao IRPJ e as citadas contribuições sociais sejam as mesmas e a apuração desses fatos tenham sido apurados em fiscalização com vistas ao cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações fixadas pela legislação do IRPJ, os administrativos referentes à determinação e exigência das apontadas contribuições não decorrem do lançamento do IRPJ, eis que este tributo tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado e presumido), enquanto as contribuições sociais têm por fato gerador a venda de mercadorias ou de serviços, no caso do FINSOCIAL e o faturamento de vendas de mercadorias e ou de serviços, quando se tratar de PIS/FATURAMENTO.

O presente administrativo demonstra a inteira procedência do entendimento firmado por este Colegiado.

Dos autos resta demonstrado, que da Empresa em referência fora exigido IRPJ, através de Auto de Infração próprio, por cópia a fls. 4/5, tendo por base o disposto nos artigos 367-I, 368-I e 676-III, do RIR/80, bem como no artigo 20-IV, do Decreto-Lei nº 2.065/83, que considera como "distribuição disfarçada de lucros" a alienação de bens da Empresa a sócio da mesma, por preços notoriamente inferiores ao de mercado, fato esse de que a Recorrente é acusada de praticar.

Sem entrar na apreciação, quanto ao fato de que a Recorrente é acusada, não há dúvida de que efetivamente observado ele poderá autorizar a cobrança de IRPJ da Empresa, sob a acusação de que houve distribuição disfarçada de lucro, por força de presunção legal, ou seja, por ficção jurídica.

No caso das contribuições sociais focalizadas inexistente qualquer presunção legal ou ficção jurídica no sentido de equiparar esse eventual fato à omissão de receita.

O art. 108, parágrafo 1º do CTN, não autoriza que na ausência de disposição expressa, do emprego da analogia resulte exigência de tributo não previsto em lei.

Também a legislação pertinente à contribuição de que cuidam os autos, não possui dispositivo expresso, tal como a

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.420/89-85

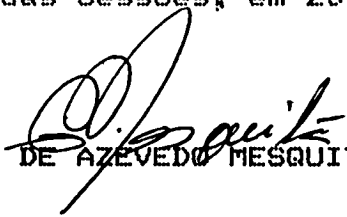
Acórdão nº 201-68.453

legislação do IPI, que nas vendas para estabelecimento interdependente do estabelecimento industrial, há uma base de cálculo mínima, qual seja, o valor de mercado do produto.

Determinando a legislação que regula a contribuição em questão (PIS) que a base de cálculo é a receita bruta, assim considerado o faturamento, não há como, adotando-se princípio do IRPJ, no que concerne ao lucro, mandar acrescentar à base de cálculo desta contribuição social possível diferença de preço em venda de mercadorias a sócio do Contribuinte.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.



LINO DE AZEVEDO MESQUITA